



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.719/06

RELATÓRIO

O presente processo cuida da representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia formalizada naquele Órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde do Estado da Paraíba – SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios paraibanos de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 17/18, no qual foi constatada a contratação irregular de 03 (três) profissionais de saúde pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, para o exercício das funções de **Enfermeiro, Fisioterapeuta e Médico Ginecologista**.

Devidamente citado, o então Prefeito daquele Município, Sr. João Madruga da Silva, apresentou defesa, acostada aos autos às fls. 22/38. Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu Relatórios, de fls. 42 e 59, destacando que, além de permanecer as contratações irregulares apontadas inicialmente, ainda foram contratados mais 09 (nove) profissionais de saúde, conforme fls. 42 dos autos.

Houve mudança na Gestão do município, e conseqüente, nova citação a atual Gestora, Sr^a Maria do Socorro Cardoso, que se pronunciou nos documentos de fls. 47/50, alegando necessitar de prazo para analisar a validade do concurso público realizado pela Prefeitura no exercício de 2010.

Em razão disso, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, em sessão realizada no dia 25.04.2013, apreciou o presente processo, ocasião em que baixou a **Resolução RC1 TC nº 70/2013**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 03.05.2013, a qual assinou o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Gestora do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr^a Maria do Socorro Cardoso, procedesse ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal esclarecimentos e/ou documentos acerca dos fatos apontados nesse processo, sob pena de aplicação de multa por omissão, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE.

Na sessão do dia 03.04.2014, a 1ª Câmara do TCE procedeu à verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC nº 70/2013, ocasião em que decidiu, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 1366/2014**, publicado em 14.04.2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE, declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 70/2013; aplicou multa de R\$ 1.000,00 a atual Prefeito do Município, Sr^a Maria do Socorro Cardoso, com fulcro no art. 56, II da LOTCE e assinou novo prazo de 90 (noventa) dias para que a Gestora do Município procedesse ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos em contraposição às constatações consideradas irregulares, conforme Relatórios de fls. 17/18 e 42 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.719/06

Transcorrido o prazo, a atual Gestora não se pronunciou a cerca da referida decisão.

Na sessão do dia 06/11/2014, a 1ª Câmara procedeu à verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1366/2014, ocasião em que decidiu por meio do **Acórdão AC1 TC nº 5688/2014**, publicado em 19.11.2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE, declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1366/2014; aplicou multa de R\$ 2.000,00 a atual Prefeita do Município, Srª Maria do Socorro Cardoso, com fulcro no artigo 56, inciso VII da LOTCE e assinou, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Prefeita de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição às contratações consideradas irregulares, conforme Relatórios de fls. 17/18 e 42 dos presentes autos.

Em seguida, a Corregedoria do TCE, ao analisar o presente processo, emitiu o Relatório de fls. 79/80, constatando que as prestadoras de serviço: **Valquíria Resende Alves Costa** (Enfermeira), **Marilena Rufino Ataíde** (Fisioterapeuta) e **Alessandra Maia Pinto Nóbrega** (Médica Ginecologista), denunciadas pelo Ministério Público do Trabalho, foram excluídas da folha de pagamento, conforme consulta ao SAGRES.

Entretanto, observa-se que, em cada pronunciamento da Auditoria, são constatadas contratações de prestadores de serviços. Em março de 2014, o Município contava com 597 servidores, sendo: 413 efetivos, 76 comissionados e 106 prestadores de serviços, dentre os quais 40 foram contratados para a área de saúde.

Em sua conclusão, **a Corregedoria afirma que o Acórdão AC1 TC nº 5688/2014 foi cumprido** e sugere que seja determinada a realização de inspeção *in loco* **no município de São Sebastião de Lagoa de Roça** para averiguar a situação dos beneficiários de contratos temporários, ou que seja aberto um novo processo, com base nas informações aqui citadas, para tratar dos prestadores de serviços que foram contratados sem concurso público ou seleção pública simplificada.

No que se refere às multas imputadas pelos Acórdãos AC1 TC nº 1366/2014 e AC1 TC nº 5688/2014, informamos que foram encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para que sejam ajuizadas ações de cobranças judiciais.

No presente momento não foi o processo enviado ao Ministério Público Especial.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM cumprido o Acórdão AC1 TC nº 5688/2014**, em razão da exclusão de Valquíria Resende Alves Costa (Enfermeira), Marilena Rufino de Ataíde (Fisioterapeuta) e Alessandra Maia Pinto Nóbrega (Médica Ginecologista) da folha de pagamento do município, contratadas irregularmente, conforme denúncia do Ministério Público do Trabalho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.719/06

- b) SUGIRAM ao atual Relator das contas do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, exercício financeiro de 2014, **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (Processo TC nº 04196/15) o exame da matéria nos autos daquela Prestação de Contas Anual.
- c) DETERMINEM o arquivamento dos autos, considerando que as multas imputadas já foram enviadas à Procuradoria Geral do Estado, para o ajuizamento das ações de cobrança.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.719/06

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 5688/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

Prefeita Responsável: Maria do Socorro Cardoso

Patrono/Procurador: não consta

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 5688/2014. Pelo cumprimento. Sugestão. Arquivamento dos autos

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 3.019 /2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.719/06, referente ao exame da representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo SINDODONTO e pelo SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios paraibanos de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 5688/2014**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR cumprido o Acórdão AC1 TC nº 5688/2014**, em razão da exclusão de Valquíria Resende Alves Costa (Enfermeira), Marilena Rufino de Ataíde (Fisioterapeuta) e Alessandra Maia Pinto Nóbrega (Médica Ginecologista) da folha de pagamento do município, contratadas irregularmente, conforme denúncia do Ministério Público do Trabalho;
- 2) SUGERIR** ao atual Relator das contas do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, exercício financeiro de 2014, **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (Processo TC nº 04196/15) o exame da matéria nos autos daquela Prestação de Contas Anual;
- 3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos, considerando que as multas imputadas já foram enviadas à Procuradoria Geral do Estado, para o ajuizamento das ações de cobrança.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO